

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. BANDEIRA DE MELLO)

Altera o inciso IV do Artigo 60 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para determinar, nos processos eleitorais das organizações esportivas, sistema de recolhimento de votos imunes a fraude, assegurada a votação não presencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do Artigo 60 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.....

.....  
IV – sistema de recolhimento de votos imune à fraude, assegurada votação não presencial

..... (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem como objetivo fortalecer e aprimorar o sistema de recolhimento dos votos, garantindo sua imunidade a fraudes e assegurando a possibilidade de votação não presencial.

A evolução tecnológica e o advento da internet proporcionaram diversos avanços nas mais diversas áreas, incluindo a forma como lidamos com os processos democráticos. A votação eletrônica e a possibilidade de votação não presencial são exemplos de tais avanços, que trazem benefícios como maior comodidade, eficiência e acessibilidade para os usuários.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231229594900>



LexEdit  
\* C D 2 3 1 2 2 9 5 9 4 9 0 0 \*

No entanto, é possível que esses avanços sejam acompanhados de medidas de segurança cumpridas, a fim de garantir a integridade do sistema eleitoral e evitar possíveis fraudes. A troca do termo "admitida" por "assegurada" no inciso IV do Artigo 60 da Lei nº 14.597 de 2023 fortalece a ideia de que o sistema de recolhimento de votos deve ser seguro e imune a qualquer tipo de fraude, incluindo decorrentes da votação não presencial.

Ao substituir o termo "admitida" por "assegurada", fica claro que a votação não presencial é uma opção válida e segura, desde que sejam tomadas todas as medidas necessárias para garantir a garantia e a inviolabilidade do processo. Isso inclui a implementação de controles robustos de identificação dos candidatos, criptografia dos votos e auditorias regulares, entre outras medidas de segurança.

Ao mesmo tempo, buscamos deixar claro que as agremiações não poderão restringir o direito de voto daqueles sócios que se encontram impossibilitados de comparecer à sede do clube, muitas vezes localizada a grandes distâncias de suas residências ou de seus locais de trabalho.

Com a presente alteração na legislação, buscamos não apenas atualizar o texto da lei para refletir a realidade atual, mas também fortalecer a confiança no sistema eleitoral, demonstrando o compromisso em fornecer um processo eleitoral seguro e transparente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando aperfeiçoar o sistema de recolhimento dos votos, garantindo sua imunidade a fraudes e assegurando a possibilidade da votação não presencial.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado BANDEIRA DE MELLO

2023-9954



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231229594900>



\* C D 2 2 3 1 2 2 9 5 9 4 9 0 \*